III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-339-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tônicas: Cidades Sustentáveis, Direito Tributário Ambiental, Sustentabilidade, Cabotagem, Saúde, Tecnologia, Serviços Ambientais, Licenciamento Ambiental, Governança Ambiental, Educação de Gênero, Políticas Públicas, Consumo, Licitação, Indicações Geográficas, Litigância Ambiental, Direitos Humanos, Teorias da Justiça, COVID-19 e Eticidade Ambiental.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

DIREITO SENSO-BIO-ECOCÊNTRICO: UMA CONSTRUÇÃO NÃO ANTROPOCÊNTRICA

SENSO-BIO-ECOCENTRIC LAW: A NON-ANTHROPOCENTRIC CONSTRUCTION

Maria Cândida Simon Azevedo [1]

Resumo

O presente artigo teve como objetivo responder de que forma vem se estruturando um direito senso-bio-ecocêntrico? Tomando como ponto de partida a questão da ecologização do direito e o debate contemporâneo das éticas não antropocêntricas, o texto foi dividido em três capítulos, objetivando-se compreender a conjectura atual do debate ecológico no âmbito do direito, analisar os paradigmas éticos não antropocêntricos e compreender a maneira como o Direito vem recebendo esses impulsos da ética. Foi possível traçar alguns apontamentos finais sobre a emergência de um direito capaz de modificar as estruturas da sociedade, incorporando a problemática emergente.

Palavras-chave: Direito, Ecologia, Ética, Não antropocentrismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article intended to answer how has a senso-bio-ecocentric Law been structured? Taking as a starting point the issue of the greening of law and the contemporary debate of non-anthropocentric ethics, the text was divided into three chapters, aiming to understand the current conjecture of the ecological debate within the scope of Law, to analyze non-anthropocentric ethical paradigms and understand the way the Law has been receiving these ethical impulses. It was possible to draw some final notes on the emergence of a Law capable of modifying the structures of society, incorporating the emerging issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Ecology, Ethic, Non-anthropocentrism

[1] Doutoranda e mestra em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Bolsista Capes/PROEX. Integrante do Jurisgenesis - Grupo de Pesquisa em Direito, Crítica e Multinormatividade.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças de paradigmas normalmente estão alicerçadas em movimentos sociais, a exemplo do movimento ecológico ou o movimento pelos direitos animais, muito embora acabem ocorrendo algumas intersecções com outras pautas. De fato, muitas dessas reivindicações vem sendo postas em análise pelo direito e vem refletindo, nos últimos anos, em um repensar de institutos do direito ambiental, do direito de propriedade e da própria centralidade humana na Ciência do Direito.

A proposta desse artigo é analisar de forma mais concreta como o movimento em favor de um não antropocentrismo está se desenvolvendo na sociedade. O foco de estudo pretende explorar reivindicações que estão para além do ser humano, que visam reformular as interações deste com o restante do planeta. Com isso, pretende-se responder o seguinte questionamento: de que forma vem se estruturando um direito senso-bio-ecocêntrico?

Para tanto, será utilizado como método de abordagem o dialético, na medida em que vai procurar compreender a problemática atual sob análise a partir de uma visão geral (capítulo 1 - tese), para, após, compreender os novos paradigmas lançados no debate (capítulo 2 - antítese) e, finalmente, pensar os potenciais inscritos nessa análise, compreendendo as novas diretrizes postas em debate (capítulo 3 - síntese).

Tomando como ponto de partida a questão da ecologização do direito e o debate contemporâneo das éticas não antropocêntricas, o texto será dividido em três capítulos. No primeiro, objetiva-se compreender a conjectura atual do debate ecológico. Importa ressaltar que esse debate tem como pano de fundo as mudanças paradigmáticas acima introduzidas, lançando ao direito um repensar dos seus próprios institutos.

No segundo capítulo, serão apresentadas as teorias éticas contemporâneas que questionam o paradigma do antropocentrismo e colocam no debate uma reformulação dos preceitos fundamentais do Direito, de forma especial, a centralidade humana. Essas teorias éticas não antropocêntricas promovem um repensar da legislação, da jurisprudência e da dogmática jurídica e serão importantes para compreender as mudanças de paradigmas analisadas no capítulo final do artigo.

Finalmente, no terceiro capítulo, o texto irá imergir em um emaranhado de questões envolvendo as teorias éticas problematizadas no capítulo anterior. Propõe-se uma análise sobre a maneira como o Direito vem recebendo esses impulsos éticos, especialmente a partir da emergência de modificações na legislação e na jurisprudência brasileira.

Os métodos de procedimento utilizados são o histórico e o comparativo. O histórico, pois o texto pretende fazer uma análise histórica, ainda que singela, acerca do que vem sendo chamado de ecologização do direito. Comparativo, porque tem como objetivo traçar apontamentos acerca de como esse movimento de modificação do Direito pelas teorias éticas encontra-se atualmente e quais as transformações que estão sendo colocadas em pauta. Ainda, as técnicas de pesquisa utilizadas será a documentação indireta, a partir de revisão bibliográfica de livros e artigos e a análise de leis e decisões judiciais.

2 DA ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO AO DIREITO AMBIENTAL

Pensando em termos não reducionistas, compreender o fenômeno jurídico não envolve apenas as partes envolvidas. Existe um arcabouço de concepções por trás de uma reivindicação. Existem sistemas como o capitalismo e burocracias como o aparato estatal que estão a todo momento penetrando nas camadas sociais e exigindo a renovação de esforços dos grupos e movimentos no combate à racionalidade instrumental. (HABERMAS, 2012).

Contemporaneamente, os esforços de grupos e movimentos têm se encaminhado para um debate ético. Buscam, com isso, a inclusão de suas demandas no interior da sociedade. Mas essa busca por fundamentação tem um preço, a emergência de proposições extremistas que, alicerçadas em argumentos racionais, compreendem suas motivações como um objetivo a ser alcançado pelo Estado de direito, omitindo da equação a concepção democrática. Isso não significa que o Estado democrático de direito não está em funcionamento. Atitudes extremistas sempre estarão presentes nas sombras da democracia, aguardando a oportunidade para se materializar no seio da sociedade.

No âmbito das lutas por ressignificação dos pressupostos fundantes da modernidade, da ideia do *homem* como o centro do universo e como medida para todas as coisas, se mostra importante questionar se ainda faz sentido apostar em uma abordagem antropocêntrica e humanista. Da ideia de que o progresso técnico é capaz de resolver todos os problemas da humanidade, apesar de perpetuar a exploração infinita dos recursos naturais, à concepção ecocentrista de que todos os ecossistemas têm valor moral e, portanto, seriam invioláveis, se mostra intrigante a busca de uma solução democrática por um direito não antropocêntrico ou, melhor dizendo, pós-humano.

Isso não significa, necessariamente, sair do paradigma racionalista no qual está fundado o direito, mas ampliar os horizontes para além da concepção do ser humano como o centro de tudo. Significa buscar um meio termo entre a utilização indiscriminada de animais e

a sua absoluta exclusão da sociedade humana ou entre a exploração da terra como se bem infinito fosse e a não utilização de nenhum recurso natural. Em meio a esse contexto, o movimento que vem tomando a vanguarda na proposição de concepções não antropocêntricas é o movimento ecológico (ou ambiental), cujos objetivos são necessidades intrínsecas a qualquer ser vivo do planeta, isto é, a proteção do meio ambiente e dos ecossistemas a fim de possibilitar a continuidade da vida como um todo.

2.1 Da ecologia ao direito ambiental e de volta à ecologia

Em termos práticos, o debate sobre ecologia nunca conseguiu se desvencilhar das amarras do desenvolvimento econômico, girando em torno de argumentos de sustentabilidade. Em verdade, Bocayuva (2012) explica que o debate gira em torno de duas posições: de um lado a concepção de capitalismo verde, que nasce da apropriação pelo capitalismo da razão ambiental, de outro, a ideia de justiça ambiental, "[...] quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada. Essa noção tem sido utilizada, sobretudo, para constituir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais" (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p. 9). No Brasil, é possível observar uma "[...] atuação do bloco de forças oligárquicas da agropecuária que se une a grandes empresas nacionais de energia, engenharia e mineração, avançando na fronteira interna e se associando com as redes transnacionais globais" (BOCAYUVA, 2012), o que impossibilita o avanço da pauta ambiental.

Em verdade, o sistema econômico parece ter sempre ditado as regras e o ritmo dado à preocupação ambiental. E esta foi, quase sempre, relegada à pautas políticas da esquerda, ainda que indiretamente, uma vez que estão atreladas à reivindicações de minorias políticas - como as indígenas - e impulsionadas pelo movimento social ecológico. Contudo, Marques Filho (2018) argumenta que nem mesmo partidos de esquerda conseguiram avançar em relação às questões ambientais, pois permanecem centrados em um protagonismo que gira em torno das forças produtivas e do desenvolvimento como progresso infinito.

Distinguiram-se da direita apenas por suas reivindicações estarem vinculadas às áreas sociais e de distribuição de renda. "No mais, as esquerdas subscrevem a premissa que legitima como universal o ponto de vista do capital e de sua civilização termofóssil, a saber, a da bondade e mesmo da necessidade de acumulação contínua de excedente e de energia" (MARQUES FILHO, 2018, p. 39). Desde o início, o debate parece girar em torno de duas energias opostas: (1) o crescimento econômico e (2) a proteção do meio ambiente.

O crescimento econômico é o objetivo da política econômica, sendo associado ao aumento de renda e bem-estar social (RESENDE, 2013), muito embora existam diversos indícios de que essa associação não é bem-sucedida, como o sempre crescente aumento da desigualdade social e da extrema pobreza. (CEPAL, 2019). Esse crescimento pressupõe a utilização de recursos naturais com a finalidade de obtenção de lucro, o que vem ocasionando uma crescente, mas não recente, preocupação com os limites físicos do planeta. A principal questão gira em torno da seguinte premissa, se o sistema econômico trabalha a partir da lógica do crescimento chegará o momento em que ele encontrará o limite dos recursos naturais e, portanto, o crescimento não será mais possível. (RESENDE, 2013).

Narra Berman (1994) que entre os séculos IX e XIX registros indicam que julgamentos de animais ocorreram em diversos lugares do mundo, especialmente por causar algum problema aos seres humanos, como ocorreu com os ratos de Autun, na França, que foram notificados a comparecer à corte de julgamento pela destruição causada em plantações. Não obstante o quão estranho isso possa parecer, Berman quer chamar a atenção para a importância dos julgamentos como instrumento de compreensão social. Mas, para além disso, é possível compreender a importância da criação de narrativas sociais, especialmente sobre questões e problemas de difícil compreensão. Nos casos citados por Berman, era notória a necessidade que a sociedade tinha de encontrar respostas e soluções para problemas e desastres naturais que ainda não tinham sido respondidos pela ciência.

Isso, entretanto, não é o que acontece hoje. Muito embora a ciência não possa responder a todas as questões da humanidade, ela pode fornecer dados e explicações racionais sobre fenômenos naturais, desastres e, até mesmo, as consequências da ação humana na face da Terra. Hoje existe a certeza de que dizimar uma espécie animal predadora irá acarretar consequências drásticas no ecossistema, que poderá resultar na superpopulação de outras espécies, que, como consequência, dizimarão plantações humanas e outros recursos naturais. Sabe-se que introduzir espécies de plantas e animais exóticos em um ecossistema poderá acarretar desequilíbrio e expansão descontrolada da espécie introduzida.

Uma narrativa que parece estar tomando espaço nos últimos anos é o anúncio da catástrofe, do colapso do sistema capitalista e do meio ambiente, normalmente anunciado por alguns cientistas políticos, antropólogos, sociólogos, ecologistas ou até mesmo economistas. (RESENDE, 2013; MARQUES FILHO, 2018; MORIN, 2013, DANOWSKI, CASTRO, 2014; LÖWY, 2014). Mas, independentemente da iminência de uma catástrofe ambiental, a problemática ecológica tem que ser enfrentada como condição de possibilidade para a continuidade da vida.

Nesse contexto, a emergência de um movimento ecológico embarcou na necessidade de a humanidade reconhecer as consequências de suas próprias escolhas e da ciência prestar a atenção nos problemas causados pelo seu avanço. Essas preocupações começam a emergir de forma mais contundente após a Segunda Guerra Mundial, momento em que a humanidade percebeu, de uma vez por todas, a sua capacidade autodestrutiva, em especial a partir da criação da bomba atômica e do que alguns vêm chamando de uma nova Época geológica, o Antropoceno, que representa a transformação física do planeta pela ação humana. (CRUTZEN, 2002; CRUTZEN, STOERMER, 2000).

Em seu livro, *Primavera Silenciosa*, publicado pela primeira vez em 1962, considerado um marco na preocupação com a preservação ambiental, a bióloga e cientista Carson (2013), chama a atenção para a utilização de agrotóxicos e produtos utilizados na agricultura que causam problemas graves no meio ambiente e na própria saúde de humanos e animais. Nos anos subsequentes, a preocupação com o meio ambiente recebeu diversos impulsos, com a Declaração de Estocolmo em 1972; o Protocolo de San Salvador adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988; a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992; a Declaração de Joanesburgo de 2002 (Rio+10) e do Rio de 2012 (Rio+20); o Acordo de Paris sobre Mudança Climática de 2015 (COP 21), de Marrakech de 2016 (COP 22) e de Bonn de 2017 (COP 23).

No Brasil, o percurso do Direito Ambiental é descrito por Benjamin (2004) como possuindo três fases, embora não estanques, que podem ser denominadas, respectivamente, de (a) fase da exploração desregrada, (b) fase fragmentária e (c) fase holística. Na fase (a), que se encerra por volta da década de 60 do século XX, inexiste regramento jurídico acerca da questão ambiental, com raras exceções por parte do Poder Público. A fase (b) é marcada por um incipiente despertar da legislação para a imposição de alguns limites pontuais da exploração ambiental, emergindo o Código Florestal em 1965, o Código da Pesca e da Mineração em 1967, a Lei dos Danos Nucleares também em 1967, a Lei do Zoneamento Industrial em 1980 e a Lei dos Agrotóxicos de 1989. Nessa fase, a preocupação e, portanto, a regulamentação jurídica do tema é bastante focada em fundamentos utilitaristas e reducionistas.

A terceira fase (c) tem seu marco em 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em que pese considerarem a Lei dos Agrotóxicos de 1989 ainda um reflexo da fase anterior. Neste período holístico, passa a ser reconhecida a proteção integral do meio ambiente, como um organismo único e não fragmentado em diversas partes a serem protegias

uma a uma conforme a necessidade. Nesse contexto, em 1988 é inaugurada a Constituição Federal, protegendo o meio ambiente em seu artigo 225, e em 1998 é aprovada a Lei dos Crimes Ambientais, reconhecendo a proteção administrativa, cível e penal do meio ambiente.

A partir das citadas fases, emergiu com o passar dos anos o ramo do Direito Ambiental, que é descrito por Wedy e Moreira (2019, local. 814) como "[...] o conjunto de princípios, regras e valores que disciplinam o meio ambiente como bem de uso comum do povo". Há, além disso, um certo consenso dogmático de que a Constituição Federal de 1988 teria inaugurado uma nova concepção compreendida não mais como antropocêntrica, mas como um antropocentrismo alargado (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019; BENJAMIN, 2015; WEDY, MOREIRA, 2019), que representa uma preocupação incipiente com o fato de que o ser humano precisa da proteção do meio ambiente para continuar prosperando.

Seja em âmbito regional, nacional ou internacional, as inquietações com o meio ambiente parecem se intensificar a cada ano. Em 2015, houve uma adesão da Igreja Católica à problemática ambiental com a Carta Encíclica Laudato Si', do Papa Francisco (IGREJA CATÓLICA, 2015), propondo uma espécie de redefinição de progresso ao criticar o consumo excessivo de países ricos. Não obstante, as preocupações aumentam pelo fato de que nada de efetivo está sendo feito para mitigar e evitar impactos ambientais, chamando a atenção que alguns consideram o Acordo de Paris de 2015 uma grande fraude, como denuncia o climatologista norte-americano James Hansen em entrevista para o The Guardian (MILMAN, 2015): "É realmente uma fraude, uma farsa. [...] É apenas besteira para eles dizerem: Teremos uma meta de aquecimento 2ºC e depois tentaremos fazer um pouco melhor a cada cinco anos. São apenas palavras inúteis. Não há ação, apenas promessas".

Resta questionar se o direito ambiental está exercendo, de fato, algum papel capaz de proteger efetivamente o meio ambiente. De acordo com o último relatório do *Climate Change Performance Index* - índice de pontuação projetado pela organização ambiental alemã Germanwatch, que vem acompanhando os esforços dos países no combate às mudanças climáticas desde 2005 - "Nenhum dos países alcançou as três primeiras posições. Nenhum país está fazendo o suficiente para prevenir mudanças climáticas perigosas" (BURK *et al.*, 2020).

Com isso, é possível questionar a efetiva ecologização do direito, citando como exemplo os casos de Mariana/MG e Brumadinho/MG, em que as Mineradoras Samarco e Vale foram as protagonistas de duas tragédias ambientais que entraram para a história dos desastres no Brasil. Embora estejam sendo tomadas diversas medidas pelo Ministério Público Federal ([2020?]), a empresa Vale, por exemplo, continua em pleno desenvolvimento de suas

atividades, tendo tido, inclusive, crescente valorização de suas ações na bolsa de valores brasileira.

Tendo em vista o quadro atual sobre a problemática ambiental, o debate começa a se encaminhar para um outro patamar, que visa romper com alguns paradigmas que reinam até então. Mais uma vez, vislumbram-se impulsos que procuram apontar para a necessidade de ecologizar o direito, como uma das medidas a serem tomadas no sentido de frear o progresso indiscriminado da utilização de recursos naturais. Os debates giram em torno de concepções éticas como o biocentrismo, o ecocentrismo e, também, o sensocentrismo, que, de uma forma ou de outra, refletem diretamente nas práticas sociais, no direito e no sistema econômico dominante. Por isso, importante se faz uma análise mais detalhada desses argumentos no capítulo seguinte.

3 OS PARADIGMAS ÉTICOS NÃO ANTROPOCÊNTRICOS

É notória a emergência de uma grande novidade no cenário político e jurídico, de forma especial, nas últimas décadas. É o que vem sendo chamado de reconhecimento dos direitos da natureza, que tomou maiores proporções no campo da ética e da política ambiental, mas que já vem mostrando seus reflexos no Direito. É extremamente importante notar que, embora esse movimento tenha nascido na ecologia e venha denunciando a eminência de o crescimento econômico ultrapassar os limites físicos do planeta, suas propostas se mostram ir muito além da problemática ecológica. Isso porque, pensar em termos não antropocêntricos, além de estabelecer limites à utilização da natureza e dos animais pelo ser humano, significa repensar toda a base antropocêntrica em que está assentada a humanidade, ao menos seu lado ocidental de origem europeia. Note-se que nem sempre minorias culturais podem ser inseridas em um pensamento antropocêntrico, já que exercem uma forma de pensar racionalmente diversa e, portanto, em muitos casos sequer compreendem a superioridade humana.

Para começar a introduzir esse tema, importa iniciar falando do paradigma sempre presente do antropocentrismo. Para além da questão ambiental, o antropocentrismo permeia todas as esferas da sociedade, estabelecendo-se como uma tradicional visão moral que concede valor intrínseco à toda a espécie humana em face de qualquer outra, assim como em favor de todo o planeta. Em um contexto ocidental, o antropocentrismo gira em torno da ideia de progresso como um bem a ser alcançado, já que promove práticas e interesses em favor do ser humano.

Embora a visão antropocêntrica tenha a perspectiva do ser humano, nem sempre todos os indivíduos humanos foram incluídos nessa concepção, já que, historicamente, pessoas negras eram consideradas meros objetos, assim como mulheres foram relegadas à uma propriedade do *homem*. É possível dizer, com isso, que essa perspectiva moral também está por trás de questões como o racismo, o sexismo e o especismo, muito embora venha sendo desconstruída com o passar dos anos para a inclusão de indivíduos que não estavam incorporados nessa concepção. Talvez, por esse motivo tenham surgido nos últimos tempos pautas interseccionais entre os diversos movimentos, como o ecofeminismo e a intersecção entre o feminismo e o movimento pelos direitos animais, além da união entre a pauta ecológica e o socialismo (ecossocialismo). Como explica Plumwood (1993, p. 16, tradução nossa), "A crítica do antropocentrismo ou da dominação humana da natureza é uma contribuição nova e, em minha visão, inestimavelmente importante para nosso entendimento da sociedade ocidental, sua história, seus problemas atuais e suas estruturas de dominação".

O movimento que efetivamente questiona o antropocentrismo é o movimento ecológico ou ambientalista, que toma a frente no debate e propõe a emergência de outros paradigmas para a compreensão do ser humano em face das demais espécies e do planeta. Conforme descrito acima, esse movimento tem origens por volta da década de 1960 e culminou com a emergência do direito ambiental e, ao menos no Brasil, das fases históricas citadas. Mas, embora desde o início ele tenha questionado o paradigma antropocêntrico, os avanços em torno de uma restrição à ação humana em face do meio ambiente e dos ecossistemas continuou girando em face do ser humano, como preconiza o ambientalismo tradicional, ou, no máximo, em torno de um antropocentrismo que se convencionou chamar de alargado.

O antropocentrismo em sentido tradicional "[...] sustenta que somente o homem possui valor próprio (antropocentrismo em sentido normativo), não havendo qualquer limite direto na utilização da natureza, colocada à sua disposição para satisfazer suas necessidades e preferências (antropocentrismo teleológico)" (LOURENÇO, 2019, p. 53). Segundo essa concepção, aos humanos foi concedido um lugar especial, privilegiado e distinto de todo o resto, sendo os únicos a poderem ser entendidos como sujeitos morais ou sujeitos de valor, relegando ao restante a atribuição de objetos de valor. Esse conceito, por si só, já justifica a utilização da natureza pelo ser humano ao seu bel prazer. (GUDYNAS, 2019). Isso resulta posteriormente na própria formulação da Ciência do Direito, através da qual os seres humanos serão sujeitos de direitos e, portanto, as regras serão feitas pelo humano e para o humano, sendo o restante será apenas mero objeto de direito.

Em sua versão alargada, o antropocentrismo tem suas concepções fundamentais mitigadas pela necessidade de se estabelecer alguns limites ao agir humano em face da natureza. “Assim é que essa posição admitiria uma crítica ao uso desmedido ou excessivo da natureza, por violar uma crença racional compartilhada (senso comum) no sentido de que devemos viver em equilíbrio com o meio ambiente” (LOURENÇO, 2019, p. 54).

Podemos dizer, entretanto, conforme explica Lourenço (2019), que essa divisão - antropocentrismo tradicional e alargado - é meramente formal, pois a instrumentalização da natureza continua ocorrendo. O antropocentrismo alargado (ou moderado) continua girando em torno da qualidade de vida humana, compreendendo a proteção da natureza apenas em face desse objetivo. É possível dizer que os ideais de desenvolvimento sustentável tem aqui seu fundamento. Essa compreensão moderada, continua Lourenço, pode ser perigosa na medida em que dá a falsa impressão de que estaríamos criando uma zona de segurança no que toca às questões de proteção ambiental, quando a verdade é que as diferenças são teoricamente tão sutis que não fazem sentido quando postas em prática.

Em oposição a esse pensamento homocentrado, é possível citar três paradigmas diferentes: (a) sensocentrismo; (b) biocentrismo; e (c) ecocentrismo. Todos os três tomam como ponto de partida a expansão do que pode ou não ter valor equiparado ao concedido aos seres humanos pela visão tradicional, refutando a tese da centralidade humana. Com esse objetivo, refutam as justificativas lançadas pelo antropocentrismo para a superioridade do ser humano e propõem maneiras de repensar as ciências fundadas nessa supremacia.

3.1 A ética sensocentrista

O sensocentrismo (ou patocentrismo) – por vezes também compreendido como uma corrente do biocentrismo e denominado de animalismo (LOURENÇO, 2019) –, é a ética aplicada aos animais, que promove o reconhecimento de um valor moral à alguns animais, os semcientes, isto é, aqueles animais capazes de experienciar sensações, como dor e prazer. Esse pensamento ético é expressado contemporaneamente pelo movimento dos direitos animais e pode ser dividido em duas correntes, uma que propõe o bem-estar (utilitarista) e outra que estabelece a necessidade de direitos universais básicos (deontológica). Para além da ética, esse movimento também começa a estabelecer algumas bases político-jurídicas para a possibilidade de existirem sociedades interespécies.

As três propostas sensocentristas citadas podem ser classificadas como regulação, abolição e integração, respectivamente. Contudo, como já citado, a última se trata de um

enfoque político da ética animal. Em regulação, tem-se como protagonista o filósofo Peter Singer, que faz uma releitura da ética utilitarista benthamiana e desenvolve o princípio da igual consideração de interesses, em favor do princípio da utilidade. Singer (2010) ressalta que não é a qualidade de um ser específico que deve definir a quem será estendida a consideração moral. Para ele, existe uma característica que liga o ser humano e diversos outros animais, a sensciência. Portanto, se todos os seres sencientes possuem o interesse em não sofrer e em ter prazer, essa qualidade definirá aqueles seres que merecem consideração moral. Contudo, essa consideração não será igualmente definida a todos, pois cada ser, cada espécie, possui um interesse específico e experiencia a realidade, a senciência, de maneira diferente uma das outras. Portanto, essa proposta ética enfoca em um bem-estar aos animais e não efetivamente em um valor moral que lhes conceda o direito à vida.[1]

Na visão abolicionista, existe um autor que foi o pioneiro desse argumento, chamado Tom Regan. Regan (2004) desenvolveu sua teoria partindo de um ponto de vista da ética deontológica da visão kantiana. Para tanto, refutou algumas questões que tinham levado Kant à conceder aos animais a qualidade de objetos morais. Para Regan, portanto, não é a capacidade racional que eleva o valor moral de um ser, já que, se assim o fosse, deveria-se excluir seres humanos com deficiências mentais graves e bebês. Por outro lado, existe algo que define os seres como conscientes da sua própria existência e do mundo ao seu redor e isso, portanto, é que deve ser utilizado como requisito para o ingresso na teia da moralidade e, portanto, concede aos animais a qualidade de pacientes morais, detentores de direitos universais, como o direito à vida e a liberdade. No mesmo sentido, Francione (1996) também aposta em uma ética de cunho universalista, mas para ele não é a consciência que define esses seres, mas a senciência, já que qualquer ser que seja senciente é também consciente de si mesmo.

Com isso, esses e outros autores da ética animal questionam a superioridade humana e apontam para a emergência de uma nova relação entre seres humanos e animais, uma relação não hierarquizada. Mas essa perspectiva ética aponta apenas para a elevação do status moral dos animais sencientes. E essa proposta é ampliada no contexto biocêntrico a seguir exposto.

[1] Contudo, importa ressaltar que Singer defende que os grandes primadas possuem consciência e, portanto, um sistema cognitivo elevado, que lhes permite compreender uma noção de futuro. Por esse motivo, esses animais devem ter o direito à vida. (CAVALIERI, SINGER, 1994).

3.2 A ética biocentrista

O biocentrismo é uma corrente ética que propõe valor intrínseco a todos os organismos vivos, sendo que "Não somente seres humanos, mas todos os seres vivos, animais, vegetais e até mesmo micro-organismos, pelo mero fato de serem vivos (o critério fundamental é a essência biológica), possuiriam um interesse fundamental em realizar suas potencialidades biológicas" (LOURENÇO, 2019, p. 77). Esse pensamento vem influenciando reflexões recentes sobre o reestabelecimento das bases para a passagem do direito ambiental para um direito ecológico. Como ensina Sarlet e Fensterseifer (2019, local. 1474, grifos dos autores), "A concepção referida, a nosso ver, é a corrente da ética ecológica que melhor atende ao *princípio da integridade ecológica*, como *Grundnorm* do Direito Constitucional Ecológico".

Essa perspectiva ética vem ganhando força no campo da ecologia, principalmente, porque ela não se limita a alguns animais - sencientes - mas se estende à todos, fato que garante uma proteção da vida como tal. Isso porque, "[...] todo organismo vivo persegue seu próprio bem conforme sua própria natureza, escolhendo, preferindo, priorizando tudo aquilo que lhe auxilia nisso" (NACONECY, 2014, local. 1046). Por isso, seria antiético prejudicar as necessidades de cada ser, sejam sencientes, insetos, plantas e micro-organismos. Trata-se de uma ética individualista, que protege os indivíduos em face do todo, ao contrário da proposta ecocentrista a seguir analisada.

3.3 A ética ecocentrista

O ecocentrismo, ao contrário das perspectivas anteriores, enfoca em uma defesa holística e refuta a visão individualista moral. Portanto, ele se opõe tanto ao antropocentrismo quanto ao senso e ao biocentrismo. Aqui, "[...] torna alvo da atenção moral não os indivíduos, mas os entes naturais coletivos, tais como ecossistemas, processos, espécies, sistemas naturais e a própria Terra ou o Universo como um todo" (LOURENÇO, 2019, p. 165). Nessa concepção, é possível compreender uma reestruturação das bases antropocêntricas do Direito e inaugurar uma visão que amplia para muito além a concepção do instituto do sujeito de direitos, onde a natureza como um todo é tornada sujeito de direitos.

Aqui, não há a proteção individual dos seres, mas uma proteção enquanto pertencentes a um ecossistema. E, nesse contexto, surgem movimentos como a ecologia profunda (*deep ecology*), que procura enfocar um aspecto totalitário dos problemas ambientais, questionando as posições ambientalistas que estão preocupadas apenas com

poluição e degradação do meio ambiente, proporcionando, assim, uma efetiva integração e respeito entre os indivíduos e a natureza.

A partir desses pensamentos não antropocêntricos, é possível compreender melhor as propostas para repensar o paradigma que fundamenta o direito. No capítulo seguinte se mostra necessário começar a estabelecer qual sentido é possível dar à ideia de um direito não antropocêntrico, um direito senso-bio-ecocêntrico, e de que forma essa compreensão vem se estabelecendo como um paradigma nas sociedades contemporâneas.

4 UM DIREITO SENSO-BIO-ECOCÊNTRICO?

Inúmeras reivindicações sociais são postas em foco e os movimentos sociais tomam grandes proporções. Indivíduos e grupos tentam a todo instante manifestar insatisfação perante o Estado de direito. Em meio a esse contexto, forças opostas disputam incessantemente o seu reconhecimento e imposição de seus preceitos. Na democracia, o debate gira em torno de duas forças opostas, conforme explica Rodriguez (2019), de um lado, a democracia como a lógica da identidade, alicerçado na ideia de homogeneidade e igualdade formal, de outro, a democracia como a expressão da diferença, fundada na ideia de complexidade e heterogeneidade.

Nesse contexto, é necessário prestar a atenção para uma espécie de retomada de pensamentos que advogam ideais homogeneizantes em face da diversidade, e os ataques à democracia, como denuncia Berman (2018), salientando a dissolução de valores fundamentais que teriam se instaurado principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, o que pode demonstrar uma fragilidade das instituições criadas para proteger esses valores. Seria possível observar então a retomada de concepções insulares e tribalistas em face do universalismo, ao passo que estaríamos em um momento que requer cada vez mais soluções coordenadas no âmbito mundial, como por exemplo: "[...] como manteremos efetivamente a vida neste planeta? Como os seres humanos se sustentarão sobre ele?" (BERMAN, 2018, p. 150, tradução nossa).

A problemática ambiental emerge nesse contexto, normalmente compreendida como mais um dos problemas a serem enfrentados pelo ser humano. Compreender a ampliação ou a reformulação de um conjunto de valores no âmbito social significa pensar em novas formas de estruturação da sociedade, ocasionando reflexos em outras áreas, como a Política e o Direito. Nesse caminho, refletir o Estado de direito hoje, deve significar pensar diferentes formas de viver e se relacionar socialmente. O multiculturalismo e o pluralismo de formas de

vida se tornam, assim, o objetivo de uma reestruturação da concepção de Estado, ao mesmo tempo em que é preciso manter uma visão universal minimamente coordenada. (RODRIGUEZ, 2019).

O movimento ecológico acima delineado, através de suas fundamentações éticas, vem refletindo nos últimos anos no Direito, a partir de impulsos reivindicatórios que têm reflexos não apenas no campo do Direito Ambiental ou Ecológico, mas na dogmática jurídica, na legislação e na jurisprudência como um todo. Importa ressaltar algumas dessas modificações no Direito brasileiro.

4.1 A reinterpretação do instituto do sujeito de direitos

Vem se acirrando nos últimos anos um debate sobre a possibilidade de ampliação do instituto do sujeito de direitos para além do ser humano. Na América Latina, é possível observar a emergência do que vem sendo chamado de Direitos da Natureza, a exemplo do que ocorreu na Constituição do Equador de 2008, que reconhece direitos à natureza – *Pachamama* –, que estaria vinculado aos argumentos biocêntricos ou ecocêntricos acima citados, muito embora Gudynas (2019, p. 117), que faz uma análise da Assembleia Constituinte daquele país, ressalta que não houve, de fato, uma incorporação de correntes éticas, mas "[...] uma elaboração em boa medida autônoma, que chega a concepções dos valores intrínsecos a partir de uma mescla heterogênea de atores e opiniões, com uma forte marca de sensibilidades originadas no movimento indígena".

No Brasil, o debate maior gira em torno da ética sensocentrista, que propõe um olhar não antropocêntrico em favor dos animais sencientes, assim como de um enfoque biocêntrico do ordenamento jurídico. A doutrina integrante de um movimento pelos direitos animais, que se convencionou chamar de doutrina animalista, vem postulando nos últimos anos uma inclusão dos animais na categoria de sujeitos de direitos. O argumento parte de uma separação doutrinária entre sujeito de direitos e pessoa, possibilitando a inclusão de outros indivíduos além de seres humanos.

Apoiados em autores como Coelho (2003), que defende a existência de duas caracterizações para o instituto do sujeito de direito, os personificados e os despersonificados, a doutrina animalista desenvolveu, a partir da teoria dos entes despersonalizados, o enquadramento dos animais como sujeitos de direitos *sui generis*. Portanto, mesmo que não exista previsão legal para tanto, existe uma possível interpretação doutrinária capaz de reconhecer uma espécie de direitos subjetivos aos animais não humanos, decorrente de uma

leitura da própria Constituição Federal de 1988, quando a mesma assegura a vedação à crueldade aos animais. Desse dispositivo constitucional decorreria uma regra que concede o direito subjetivo a todo e qualquer animal de não ser tratado com crueldade. (LOURENÇO, 2008; SILVA, 2015).

Essa leitura doutrinária do ordenamento jurídico para inclusão dos animais na categoria de sujeitos de direitos despersonificados vem resultando em decisões judiciais e alterações legislativas recentes, que, ora acompanham as modificações postuladas, ora promovem uma retomada ao *status quo*. Com isso, instalou-se nas últimas décadas uma espécie de disputa legislativa e jurisprudencial acerca da proteção dos animais e da ampliação da consideração moral para além do humano. Em um primeiro momento, observa-se um despertar do movimento ambiental para uma concepção ecológica do direito, na medida em que retira o enfoque de uma aposta no capitalismo verde e nos ideais de sustentabilidade e passa a compreender a necessidade de se estabelecer uma concepção de justiça ambiental.

Um bom exemplo pode ser observado na controvérsia acerca das práticas culturais disseminadas pelo país. Além do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF acerca da inconstitucionalidade das rinhas de galo e da farra do boi, essa última praticada regionalmente no Estado de Santa Catarina, houve uma decisão emblemática pelo STF, ao decidir pela inconstitucionalidade de uma Lei Estadual que regulamentava a vaquejada, oportunidade em que os ministros utilizaram-se de fundamentos buscados na ética sensocentrista e biocentrista. (BRASIL, 2016). O fundamento para a decisão foi que a própria prática da vaquejada é inconstitucional, pois a crueldade e os maus-tratos aos animais envolvidos é inerente ao exercício da atividade. Logo após a decisão do STF, em tempo recorde, o Poder Legislativo aprovou a Emenda Constitucional nº 96 (BRASIL, 2017), que reconhece a constitucionalidade de práticas culturais, como a vaquejada e os rodeios.

No campo infraconstitucional, existem impulsos legislativos no sentido de aumentar a pena do crime de maus-tratos aos animais, cuja aprovação recente da Lei nº 14.064/2020 resultou em um aumento de pena apenas para cães e gatos. (BRASIL, 2020). No âmbito estadual, o Estado do Rio Grande do Sul (2020) aprovou recentemente um dispositivo de lei no Código do Meio Ambiente que reconhece os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos despersonalizados, excetuando os demais.

Em oposição a esses impulsos, também recentemente, foi proposto no Congresso Nacional um Projeto de Lei 318 (BRASIL, 2021), que reconhece os animais como patrimônio cultural do Brasil. Se esse projeto for aprovado, as proteções legislativas que vêm sendo alcançadas em favor dos animais poderão ser dispensadas. Contudo, essa questão será

discutida posteriormente pelo judiciário brasileiro, gerando novas controvérsias e novas disputas. Essas questões demonstram como os impulsos provenientes das éticas estudadas no capítulo anterior estão apostando em modificações através do Direito, ao mesmo tempo em que sofrem respostas de grupos contrários aos objetivos pretendidos, normalmente alicerçados pela prática capitalista de instrumentalização do ser humano, dos animais e da natureza.

4.2 Os impulsos do sensocentrismo, do biocentrismo e do ecocentrismo no Direito

Ao estudar um tema tão relevante como a questão ecológica, é preciso ter em mente o fato de que se está trabalhando não apenas para um grupo de indivíduos ou um determinado setor da sociedade, mas abordando uma questão que tem reflexos no mundo como um todo. A ética busca reconstruir as bases da sociedade a partir do questionamento do antropocentrismo, ou seja, de tudo aquilo que fundamenta a liberdade do ser humano em utilizar o que é natural, moldando a natureza à uma forma de viver desconectada dela.

De qualquer forma, parece existir um grande abismo entre o pensamento – ou pensamentos – filosófico que fundamenta a emergência de uma preocupação ecológica, como as éticas ambientais, e a efetiva proteção da natureza. O âmbito prático aponta para a necessidade de estabelecer planejamento, não um planejamento subordinado, mas sim capaz de "[...] questionar o *modelo econômico* ou o *modelo de desenvolvimento* adotado" (BRANCO, 2014, p. 236). É preciso, com isso, aproximar o progresso e a economia a uma linha de raciocínio ecológica, buscando uma construção conjunta.

De fato, é possível pensar que a concepção antropocêntrica de mundo acaba refletindo de forma especial à uma ideia etnocêntrica, uma vez que, a exemplo dos povos originários da América Latina, existem outras maneiras de compreendermos o mundo e o papel do ser humano nele, que acabam não aparecendo no debate. Interessante pensar em alguma forma de entender concepções não etnocêntricas, especialmente não eurocêntricas, a fim de que seja possível estabelecer novas percepções sobre o que é uma visão antropocêntrica e como esses povos abordam a centralidade ou não centralidade do ser humano em suas formas de vida.

É possível compreender o sentido de um direito senso-bio-ecocêntrico não na forma do Direito positivo tradicional, vinculado aos poderes de estado, mas na emergência de um Direito social, capaz de modificar as estruturas da sociedade, para incorporar a problemática ecológica. É preciso pensar em uma redemocratização das questões ecológicas, que leve em conta não apenas uma fundamentação ética, mas uma rediscussão dos limites do capitalismo e do progresso, assim como do próprio Direito, como ciência que mantém a sociedade

estabilizada, uma vez que o antropocentrismo gira em torno de um sistema econômico que também aprisiona o ser humano, onde os Estados, antes detentores de uma certa autonomia, estão agora dependentes do mercado, sendo forçados a agir de conformidade com as necessidades desse e de forma contrária à sociedade.

Portanto, pensar em uma configuração não antropocêntrica do Direito, nos termos descritos ao longo do texto, exigirá apostar em uma *gramática da regulação social*, em conjunto com a *regulação estatal* (RODRIGUEZ, 2019), no sentido de apostar em formas autônomas de regulação das sociedades, estabelecendo limites rígidos ao antropocentrismo. Isso porque, o Estado encontra-se demasiadamente embebido pelo sistema capitalista, barrando o progresso em termos de reestruturação do Direito a partir dos impulsos não antropocêntricos.

5 CONCLUSÃO

Estudos recentes no âmbito do direito ambiental estão voltando as energias para a necessidade de repensar alguns paradigmas até então existentes, lançando mão de argumentos que promovem o não antropocentrismo. No Direito, surge uma crescente insatisfação com as propostas do direito ambiental que giram em torno de argumentos de sustentabilidade, ocasionando um redespertar para as questões ecológicas e a emergência de um direito ecológico, com o intuito de confirmar as mudanças de paradigmas exigidas. De forma paralela, o movimento pelos direitos animais vem manifestando essas reivindicações também em favor de uma visão não antropocêntrica, que retira a superioridade do ser humano.

Essas reivindicações normalmente se manifestam através de algumas abordagens nascidas no campo da ética, como o biocentrismo, o ecocentrismo e o sensocentrismo (também chamado de animalismo ou patocentrismo). Embora sejam compreensões diferentes acerca dos limites morais, todas são oposições à visão antropocêntrica de mundo. De forma mais recente, um debate sobre as consequências das nossas ações sobre o planeta começa a emergir também no campo da economia, assumindo uma preocupação com o que alguns vem chamando de os limites físicos do planeta. Essas preocupações giram em torno da ideia de crescimento econômico e de se ou como poderemos manter esse crescimento de forma ilimitada.

Os objetivos deste texto foram compreender os novos paradigmas que vêm sendo colocados no debate contemporâneo acerca da proteção da natureza, mas, para além disso, foi possível compreender que existe um movimento reivindicando modificações muito mais

profundas nas sociedades e, também, no Direito. Por isso, um Direito senso-bio-ecocêntrico, isto é, um Direito que recebem impulsos das éticas ambientais contemporâneas, vem se estruturando a partir de um questionamento da dogmática, da legislação e da jurisprudência, lançando propostas de modificação e atualização dos institutos jurídicos.

Mas essas modificações não se limitam a um aspecto ecológico, uma vez que o questionamento lançado gira em torno da própria concepção antropocêntrica em que foi construída a sociedade. A partir do questionamento não antropocêntrico, foi possível observar o questionamento de institutos do próprio Direito, que encontram-se em disputa por regulação entre os diversos setores da sociedade.

Interessante se faz compreender uma forma de repensar as bases antropocêntricas em que ainda estão assentadas as sociedades contemporâneas a partir de uma incorporação de outros pensamentos e da consequente quebra do progresso linear. Importa compreender outras formas de pensar através de um pluralismo de ideias e compreensões de formas de viver, lançando mão de um direito capaz de incorporar essas propostas. Isso significa abrir mão de uma única forma de pensar dominante, organizando um bloco de concepções que possam dar conta de solucionar questões universais, como a pauta ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri, MELLO, Cecília Campello do A., BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 94-105, 2004. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49540. Acesso em: 29 dez. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 83-156.

BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. **UC Irvine L**, n. 8, n. 149, GWU Law School Public Law Research Paper n. 2018-76, p. 149-182, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3288690#. Acesso em: 20 jan. 2021.

BERMAN, Paul Schiff. Rats, Pigs, and Statues on Trial: The Creation of Cultural Narratives in the Prosecution of Animals and Inanimate Objects. **New York University Law Review**, v. 69, p. 288-326, 1994. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1430586. Acesso em: 28 jan. 2021.

BOCAYUVA, Pedro Cláudio. Os desafios da razão ambiental. **Le Monde Diplomatique Brasil**. São Paulo, ano 5, n. 60, p. 34-35, jul. 2012. Disponível em: https://diplomatique.org.br/os-desafios-da-razao-ambiental/. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRANCO, Samuel Murgel. **Ecossistêmica**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n° 318, de 2021**. Declara a criação de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Autoria: Deputado Federal Paulo Bengtson. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269715. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional no 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7o ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília: [s. n.], 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: [s. n.], 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade no 4.983 (Ceará)**. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: governador do estado do Ceará e Assembleia Legislativa do estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 6 out. 2016. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Acesso em: 27 mar. 2021.

BURCK, Jan *et al.* **Results**: climate mitigation efforts of 57 countries plus the EU. Covering 90% of the global greenhouse gas emissions (Climate Change Performance Index – CCPI, 2021), Berlin, dec. 2020. Disponível em: https://ccpi.org/download/the-climate-change-performance-index-2021/. Acesso em: 29 dez. 2020.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Editora Gaia, 2013. *E-book*.

CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Ed.). **The great ape project**: equality beyond humanity. New York: St. Martin's Press, 1994.

CEPAL: pobreza extrema na América Latina atinge o nível mais alto desde 2008. *In*: **ONU News**, [*S.l.*], 15 jan. 2019. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/01/1655462. Acesso em: 26 dez. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CRUTZEN, Paul J. Geology of mankind. **Nature**, London, vol. 415, n. 23, january 2002. Disponível em: https://www.nature.com/articles/415023a#citeas. Acesso em: 28 dez. 2020.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The "anthropocene". **Global Change Newsletter**, Stockholm, n. 41, p. 17-18, mai. 2000. Disponível em:

http://www.igbp.net/download/18.316f18321323470177580001401/1376383088452/NL41.pdf. Acesso em: 28 dez.2020.

DANOWSKI, Déborah; CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Há mundo por vir**? Ensaio sobre os medos e os fins. 2. ed. Florianópolis: Cultura e Barbárie; Instituto Socioambiental, 2017.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain without thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. rev. ed. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2012.

IGREJA CATÓLICA. Papa (Francisco). **Carta encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco**: sobre o cuidado da casa comum. Roma, 24 maio 2015. Disponível em: http://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 29 dez. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza**? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

LÖWY, Michael. **O que é o ecossocialismo**? 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3. ed. revista. Campinas: Editora Unicamp, 2018.

MILMAN, Oliver. James Hansen, father of climate change awareness, calls Paris talks 'a fraud'. **The Guardian**, London, 12 dec. 2015. Disponível em: https://www.theguardian.com/environment/2015/dec/12/james-hansen-climate-change-paris-talks-fraud. Acesso em: 29 dez. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Caso Samarco**, Brasília, DF, [2020?]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo. Acesso em: 29 dez. 2020.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. *E-book*.

PLUMWOOD, Val. **Feminism and the mastery of nature**. New York: Routledge, 1993.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd ed. California: University of California Press, 2004.

RESENDE, André Lara. **Os limites do possível**: a economia além da conjuntura. São Paulo: Portfolio, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984. Acesso em: 27 mar. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

SILVA, Targore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015. Disponível em: http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679. Acesso em: 27 mar. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019.